

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, foi em 19/05/2010 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

CLININVEST — Clínica Médica de Investimentos na Saúde, L.^{da}, Endereço: Alameda António Sérgio, N.º 7, Sala E, 2795-023 Linda-a-Velha, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ana Maria Rito Pereira, Endereço: R: da Quinta das Palmeiras N.º 28, 2780-145 Oeiras

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes: fica imediatamente investido dos direitos e poderes previstos no artigo 33.º, n.º 3 do CIRE.

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

20/05/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303287818

Anúncio n.º 5158/2010

Processo: 555/10.1TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: A Chapata da Quinta do Conde – Panificação
Credor: Direcção-Geral dos Impostos e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3º Juízo de Lisboa, no dia 20-05-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

A Chapata da Quinta do Conde - Panificação, NIF - 506128237, com sede na Rua Piteira dos Santos, Lote 12, C/v Dt.ª, Loja 2, Urbanização Cova dos Vidros, 2975-330 Quinta do Conde

São administradores do devedor:

Casimiro Matos dos Santos, Endereço: Rua da Bela Rosa, N.º 30, 2860 Alhos Vedros

José Manuel Menaia Pires Nunes, Endereço: Av. Mestre Manuel Santos Cabanas, 4, R/c Esq., Lavradio, 2835-409 Lavradio Barreiro

Carlos Jorge Menaia Pires, Endereço: Rua de Timor, N.º 30, Bregos Faria, 2860 Alhos Vedros, a quem são fixados domicílios nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Anabela de Jesus Ruivo Pereira da Costa, Endereço: Vivenda Costa - Rua da Piscina, Fonte do Feto, Santo António da Charneca, 2835-557 Barreiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art.º 36 –CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

É designado o dia 26-07-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40º e 42º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do art.º 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial

21-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr(a). Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

303292597

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5159/2010

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 162/10.9TYLSB

Insolvente: NMCP — Food And Services, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 22-04-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: NMCP — Food And Services, L.^{da}, NIF — 507445740, Endereço: Largo Ana de Castro Osório, 1 A e B, 2760-007 Caxias, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Rita Garcia Saavedra Esteves, NIF — 223440019, Endereço: R. de Goa, 40-R/c Dto., 2670-065 Caxias;

Ana Filipa Neto Ferreira de Almeida, NIF — 222449799, Endereço: R. Alfredo Pereira Guedes, 8 — 2.º Esq., 2640-780 Mafra;

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência, em substituição do que inicialmente foi designado, é agora é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. José Manuel Almeida da Silva, Endereço: Rua Quinta da Formiga, 11-C, Algés de Cima, 1495-170 Algés.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i) do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

20-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303284407

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 5160/2010

Processo: 562/09.7TBLS

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) ...

N/Referência: 1957518

Data: 24-05-2010

Requerente: Pedro Miguel Ferreira Pacheco

Insolvente: Ferreira e Sousa, L.ª

Ferreira e Sousa, L.ª, NIF 500668663, Endereço: Lugar de Covilho, Lustosa, 4620-276 Lousada

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por se mostrar liquidado o activo, efectuado o rateio final, ter sido dado pagamento aos credores e mostrarem pagas as custas do processo — artigo 230.º CIRE

Efeitos do encerramento:

Cessam os efeitos que resultam da declaração de Insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação como culposa;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

24-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Rute Pereira*.

303296566

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 5161/2010

Processo: 164/08.5TBMGL-M — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: DEFACUS — Gestão e Consultoria, Unipessoal, L.ª

Insolvente: Justiniano Figueiredo, S. A.

A *Dr.ª Lígia Isabel da Silva Almeida*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Justiniano Figueiredo, S. A., NIF — 502669020, Endereço: Av. Montes Herminios, 43-45, 3530-116 Mangualde, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 29-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lígia Isabel da Silva Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Alberto da Silva Lopes*.

303280713

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio n.º 5162/2010

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 6/10.1TBMNC

Insolvente: Esteves & Rodrigues, L.ª

Credor: TOMENOTA II — Gestão Empresarial, L.ª, e outro(s).

Esteves & Rodrigues, L.ª, NIF — 502088826, Endereço: Rua Dr. Álvares da Guerra, 39/41, Monção, 4950-533 Monção;

Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio — Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento:

a) Declarar cessados os efeitos que resultam da declaração de insolvência, expressos na sentença;

b) Declarar cessadas as funções do Sr. Administrador da Insolvência, com e excepção das expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 233.º e sem prejuízo do disposto no artigo 234.º, n.º 4;

c) Declarar que os credores da insolvência e da massa podem exercer os seus direitos nos termos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 233.º

14-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Esteves Caldas Pereira*. — O Oficial de Justiça, *José Gomes*.

303269885

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 5163/2010

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Processo n.º 2116/09.9TBOAZ

Requerente: Ângelo Manuel Fonseca da Costa.

Insolvente: Durbalino Pinho, L.ª

Encerramento de Processo

Faz-se saber que nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente Durbalino Pinho, L.ª, NIF — 506265587, Endereço: Travessa Rêgo Dágua, S. Roque, 3720-726 Oliveira de Azeméis;

Administrador da Insolvência José Ribeiro de Moraes, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500 — 1.º Esqº, Porto, 4000-447 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão proferida em 14/05/2010, nos termos do art.º 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente.